

POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Carlos Henrique Bicalho

Analista do Ministério Público /Centro de Apoio

Operacional das Promotorias de Defesa do

Patrimônio Público

Graduado em Direito pela Universidade Federal de

Minas Gerais (UFMG)

Especialista em Direito Público com ênfase em

Direito Constitucional

Impende destacar que, muito embora boa parte da doutrina e da jurisprudência defendam a possibilidade de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, com supedâneo na combinação dos arts. 13, V e 25, inciso II da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), somos da tese da obrigatoriedade, em regra, de licitação para a contratação de advogados na Administração Pública. Somente em casos muito específicos, em que o advogado fosse o único especialista do serviço a ser prestado, ou então o serviço realmente estivesse fora da realidade jurídica dos causídicos comuns, é que seria possível se falar em inexigibilidade de licitação.

Ab initio, é importante asseverar que a licitação deve ser a regra, o caminho, com assento constitucional, a ser seguido pela Administração Pública. Inexigibilidade é exceção, devendo ser bem delineada. Conforme ressaltado alhures, somente em **casos muito específicos é que teremos a inexigibilidade de licitação**, uma vez que tal espécie de contratação direta exige que o fornecedor seja **exclusivo, único**, pressupondo, portanto, **ausência de competitividade**. Ocorre que os administradores públicos aproveitam-se do permissivo legal e exageram, criando inexigibilidades de licitação que não encontram respaldo legal, a exemplo da difundida inexigibilidade para contratação de escritórios de advocacia.

Não é qualquer serviço descrito no art.13 da Lei nº 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele que, integrante desse rol, seja efetivamente caracterizado pela complexidade e pela alta importância de modo a autorizar a quebra da regra da obrigatoriedade de licitação. Em outros termos, o serviço deve ser singular, o contratado deve ter notória especialização e a competição deve ser inviável.



Cumpra tecer alguns comentários acerca da singularidade do serviço. Além de estar arrolado no art. 13 da Lei 8.666/93, mister se faz que o serviço seja **singular**, vale dizer, que possua as notas de **relevância, excepcionalidade e complexidade**. Cotidianamente nos deparamos com inexigibilidade de licitação para serviços de planejamento tributário ou similares em entidades da administração pública estadual. Convenhamos, somente a título de exemplificação, inexigir licitação para serviços de planejamento tributário é totalmente ilegal, uma vez que é possível vislumbrar inúmeros escritórios de advocacia na área tributária aptos a realizar tal empreitada. Esse serviço, embora relevante, não representa excepcionalidade nem mesmo complexidade. Por que não licitar?

Outrossim, cabe destacar ainda outro requisito importante para a inexigibilidade de licitação para escritórios de advocacia: a notória especialização. Trata-se de um conceito que pode sugerir interpretações amplas. Sabemos que existem advogados que, pelo simples fato da fama adquirida, já possuem o requisito. Mas e os outros? Enfim, o que queremos ressaltar é que a *mens legis* do permissivo legal foi no sentido de se contratar diretamente advogados altamente especializados e famosos para áreas e serviços também altamente específicos ('singulares', no jargão legal). É mais fácil visualizar a notória especialização quando se verifica a importância do contratado nos meios jurídicos. **Mas é importante ressaltar que a notória especialização tem como pressuposto o serviço singular.** Alguém só é notoriamente especializado naquele serviço se já tiver experiência acumulada

no decorrer dos anos sobre o objeto do serviço a ser licitado (ou não), além do desempenho profissional soberbo. Portanto, resumindo em três pontos, pode-se afirmar que notoriamente especializado é o advogado que **tem importância nos meios jurídicos (causídico respeitado nos meios forenses, doutrinador conceituado), desempenho profissional soberbo e experiência acumulada no decorrer dos anos sobre o objeto do serviço.**

Quanto à alegação dos escritórios de advocacia em processos de improbidade, no sentido da impossibilidade de realização de licitação por importar em "mercantilização" da profissão, várias ressalvas merecem ser feitas. Participar em licitação é diferente de promover mercantilização da profissão de advogado. Na licitação, temos a participação de várias associações estabelecendo propostas, que serão avaliadas e escolhidas pela Administração. São propostas para a administração pública, e não comercialização da profissão. Não fere o Estatuto da OAB nem o Código de Ética da entidade a simples participação em certame licitatório. Fosse assim, não existiriam certames licitatórios referentes à contratação de escritórios advocatícios no Brasil.

Enfim, temos que é possível exigir licitação para a contratação de serviços advocatícios, usando-se do permissivo legal da inexigibilidade de licitação apenas para situações absolutamente diferenciadas, vale dizer, exclusivas, sem possibilidade de competição, envolvendo serviços realmente singulares e profissionais altamente especializados.